



Número: **0000570-24.2008.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **10/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.260,69**

Processo referência: **0000570-24.2008.8.14.0039**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
COMERCIAL S C LTDA (APELADO)	
BERNARDO SOARES COSTA (APELADO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS BITTENCOURT COSTA (APELADO)	
MARIA DE FATIMA BITTENCOURT COSTA (APELADO)	
ANTONIO CELIO FERREIRA DA SILVA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8900720	11/04/2022 18:42	Acórdão	Acórdão
8364794	11/04/2022 18:42	Relatório	Relatório
8364795	11/04/2022 18:42	Voto do Magistrado	Voto
8364792	11/04/2022 18:42	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0000570-24.2008.8.14.0039

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: COMERCIAL S C LTDA, BERNARDO SOARES COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS BITTENCOURT COSTA, MARIA DE FATIMA BITTENCOURT COSTA, ANTONIO CELIO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO INSURGINDO QUANTO A INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS NA SENTENÇA A QUO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o posicionamento do STJ a respeito da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, resultando infrutíferas as tentativas de localização do devedor e de bens passíveis de expropriação, o Juiz declarará suspensa a execução pelo prazo de um ano, ao fim do qual se iniciará automaticamente a contagem do prazo prescricional aplicável, independentemente de o processo estar arquivado administrativamente, somente podendo ser reconhecida a prescrição intercorrente depois de transcorrido o lapso temporal e de ouvida previamente a Fazenda Pública.
2. Na hipótese, não se verifica a inércia da Fazenda Pública, especialmente porque formulados pedidos frutíferos de bloqueio judicial BACENJUD em nome da parte executada, o que não apreciado pelo magistrado de piso, bem como requerido o redirecionamento da execução aos sócios ante a dissolução irregular da empresa, nos termos do REsp 1.340.553, as diligências tem o



condão de interromper a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

3. Prescrição intercorrente não configurada.
4. Apelação Cível conhecida e provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000570-41.2008.8.14.0039.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (proc. nº 0000570-24.2008.8.14.0039), ajuizada em desfavor de **S.C. MATERIAIS PARA SERRARIAS LTDA e OUTROS**, julgou extinto o feito executivo fiscal, com base no artigo 487, II do CPC, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário,

Irresignado, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **APELAÇÃO** (ID. 7513977 - Pág. 5), argumentando em suas razões recursais, a ausência de delimitação dos marcos legais na decisão guerreada, no sentido de fixação do termo inicial e final da contagem do prazo prescricional, conforme o item 4.5 do REsp nº 1.340.553-RS.

Alega a inoccorrência da prescrição intercorrente, afirmando que após o despacho citatório em 14/08/2013, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, que venceria em



14/08/2018.

Entretanto, certificada a dissolução irregular da empresa, foi requerido e autorizado pelo juízo de piso o redirecionamento do feito executivo aos sócios, sendo publicado Edital de Citação em 05/02/2018.

Ato contínuo, afirma terem sido realizados vários pedidos de constrição patrimonial, contudo, sem apreciação dos mesmos foi determinada a suspensão processual em razão do prequestionamento quanto ao questionamento acerca da necessidade de antecipação de numerário para fins de diligência do oficial de justiça.

Em seguida sobreveio a sentença de extinção por prescrição.

Em sendo assim, argumenta que o mero transcurso do tempo não se faz suficiente para evidenciar a ocorrência da prescrição da execução.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso de Apelação, para reformar integralmente a sentença, no sentido de afastar a prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal.

A S.C. Materiais para Serrarias LTDA – EPP, apresentou contrarrazões (ID. 7513978 - Pág. 7), refutando as razões recursais tecidas, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença hostilizada.

Considerando tratar-se de Ação de Execução Fiscal, desnecessária a intervenção do órgão ministerial na presente demanda, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Na hipótese, o cerne recursal consiste em analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário executado pela Fazenda Pública Estadual, ora apelante, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, com o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Analisando os autos e as razões recursais, de acordo com a legislação de regência da Execução Fiscal e com base na jurisprudência do C. STJ sobre a matéria, verifico assistir razão ao apelante quanto a inexistência de prescrição intercorrente no presente feito executivo, como passo a demonstrar.

Por oportuno, destaca-se que, em execução fiscal para a cobrança de créditos



tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Assim, observando que a presente ação executiva foi ajuizada após do advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na hipótese, o **marco interruptivo da prescrição é o despacho do magistrado que ordenou a citação.**

Da Inexistência de Inércia ou Desídia por Parte da Fazenda Pública Exequente:

Como é cediço, a **prescrição intercorrente**, é aquela que ocorre após a citação do réu e há paralisação do processo por inércia do exequente. Ademais, a prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva.

Analisando o trâmite processual, verifico que não restou demonstrada inércia ou desídia por parte do exequente, ora apelante, diante da movimentação efetiva do processo executivo fiscal.

No caso concreto, observo que a ação executiva foi ajuizada em **03/03/2008**, para cobrança de créditos decorrente de dívida ativa com data de inscrição em **26/09/2006**, conforme certidão de dívida ativa (ID. 7513967 - Pág. 3), assim como **o despacho de citação** foi proferido pelo Juízo singular **apenas em 14/08/2013** (ID. 7513968 - Pág. 7).

O ato de citação foi realizado através de Carta Precatória, com observação de "Cumprida Parcialmente", conforme certidão, datada de 28/05/2014 (ID. 7513968 - Pág. 15), em razão da inexistência da empresa executada no endereço fornecido.

Em seguida, em 30/05/2014 foi determinada a ciência da Exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça, a qual requereu a responsabilização solidária dos sócios, dada a dissolução irregular da empresa.

O pedido foi deferido pelo juízo em 19/11/2014 (ID. 7513972 - Pág. 5), sendo publicado Edital de Citação em 07/02/2018. (ID. 7513975 - Pág. 9)

Considerando a Decisão que afetou a matéria da Isenção de Custas de Diligencias dos Oficiais de Justiça nas Execuções Fiscais, foi determinada a suspensão do feito em 27/07/2018 (ID. 7513976 - Pág. 17), sendo dessobrestado em 10/09/2020 (ID. 7513976 – Pág. 19), e o feito sentenciado em 20/01/2021 (ID. 7513977 - Pág. 1)

Da Prescrição Intercorrente não configurada. Da Necessidade de delimitação dos marcos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente. REsp 1.340.553/RS:

No caso concreto, conforme restou demonstrado, não ocorreu a paralisação do processo por inércia ou desídia do exequente/apelante, considerando os diversos atos



processuais praticados no feito, com o fim de alcançar a satisfação do crédito tributário.

Por sua vez, em relação à **prescrição intercorrente**, analisando os autos, verifico equívoco na sentença, tendo em vista que como restou demonstrado não ocorreu a inércia atribuída a Fazenda Pública exequente, assim como a decisão contraria o entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, na hipótese, verifico que a Fazenda Pública formulou pedido frutífero de bloqueio judicial BACENJUD em nome do executada, porém, o bloqueio não foi deferido pelo Juízo singular. Desta feita, havendo pedidos formulados pela Fazenda Pública *in tempo*, seria prematuro decretar a prescrição intercorrente, posto que permanece a possibilidade de se processar o requerimento e logrando sucesso, configura interrompida a prescrição.

Este é o entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

(...)

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois**, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - **mesmo depois de escoados os referidos prazos** -, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente**, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Em outras palavras, as petições realizadas antes de escoado o prazo de 6 (seis) anos (01 mais 05), surtirão efeitos quando, a qualquer tempo, forem encontrados bens do devedor. Isso porque a prescrição intercorrente deve ser considerada interrompida e retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência

Em assim sendo, verifico assistir razão ao apelante quanto a inoccorrência da **prescrição intercorrente**.

Nos termos do artigo 40, §§1º, 2º e 4º da LEF, não ocorreu o transcurso do prazo prescricional superior a 06 (seis) anos para a consumação da prescrição intercorrente, declarada pelo juízo singular, considerando a inexistência de inércia pela exequente e a o requerimento de realização de bloqueio judicial de ativos e veículos em nome do executada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a sentença, a fim de afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito executivo fiscal no juízo de origem, tudo nos termos da fundamentação lançada;



É o voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 05/04/2022



Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (proc. nº 0000570-24.2008.8.14.0039), ajuizada em desfavor de **S.C. MATERIAIS PARA SERRARIAS LTDA e OUTROS**, julgou extinto o feito executivo fiscal, com base no artigo 487, II do CPC, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário,

Irresignado, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **APELAÇÃO** (ID. 7513977 - Pág. 5), argumentando em suas razões recursais, a ausência de delimitação dos marcos legais na decisão guerreada, no sentido de fixação do termo inicial e final da contagem do prazo prescricional, conforme o item 4.5 do REsp nº 1.340.553-RS.

Alega a inoccorrência da prescrição intercorrente, afirmando que após o despacho citatório em 14/08/2013, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, que venceria em 14/08/2018.

Entretanto, certificada a dissolução irregular da empresa, foi requerido e autorizado pelo juízo de piso o redirecionamento do feito executivo aos sócios, sendo publicado Edital de Citação em 05/02/2018.

Ato contínuo, afirma terem sido realizados vários pedidos de constrição patrimonial, contudo, sem apreciação dos mesmos foi determinada a suspensão processual em razão do prequestionamento quanto ao questionamento acerca da necessidade de antecipação de numerário para fins de diligência do oficial de justiça.

Em seguida sobreveio a sentença de extinção por prescrição.

Em sendo assim, argumenta que o mero transcurso do tempo não se faz suficiente para evidenciar a ocorrência da prescrição da execução.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso de Apelação, para reformar integralmente a sentença, no sentido de afastar a prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal.

A S.C. Materiais para Serrarias LTDA – EPP, apresentou contrarrazões (ID. 7513978 - Pág. 7), refutando as razões recursais tecidas, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença hostilizada.

Considerando tratar-se de Ação de Execução Fiscal, desnecessária a intervenção do órgão ministerial na presente demanda, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Na hipótese, o cerne recursal consiste em analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário executado pela Fazenda Pública Estadual, ora apelante, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, com o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Analisando os autos e as razões recursais, de acordo com a legislação de regência da Execução Fiscal e com base na jurisprudência do C. STJ sobre a matéria, verifico assistir razão ao apelante quanto a inexistência de prescrição intercorrente no presente feito executivo, como passo a demonstrar.

Por oportuno, destaca-se que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Assim, observando que a presente ação executiva foi ajuizada após do advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na hipótese, o **marco interruptivo da prescrição é o despacho do magistrado que ordenou a citação.**

Da Inexistência de Inércia ou Desídia por Parte da Fazenda Pública Exequente:

Como é cediço, a **prescrição intercorrente**, é aquela que ocorre após a citação do réu e há paralisação do processo por inércia do exequente. Ademais, a prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva.

Analisando o trâmite processual, verifico que não restou demonstrada inércia ou desídia por parte do exequente, ora apelante, diante da movimentação efetiva do processo executivo fiscal.

No caso concreto, observo que a ação executiva foi ajuizada em **03/03/2008**, para cobrança de créditos decorrente de dívida ativa com data de inscrição em **26/09/2006**, conforme certidão de dívida ativa (ID. 7513967 - Pág. 3), assim como **o despacho de citação** foi proferido pelo Juízo singular **apenas em 14/08/2013** (ID. 7513968 - Pág. 7).

O ato de citação foi realizado através de Carta Precatória, com observação de "Cumprida Parcialmente", conforme certidão, datada de 28/05/2014 (ID. 7513968 - Pág. 15), em razão da inexistência da empresa executada no endereço fornecido.



Em seguida, em 30/05/2014 foi determinada a ciência da Exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça, a qual requereu a responsabilização solidária dos sócios, dada a dissolução irregular da empresa.

O pedido foi deferido pelo juízo em 19/11/2014 (ID. 7513972 - Pág. 5), sendo publicado Edital de Citação em 07/02/2018. (ID. 7513975 - Pág. 9)

Considerando a Decisão que afetou a matéria da Isenção de Custas de Diligencias dos Oficiais de Justiça nas Execuções Fiscais, foi determinada a suspensão do feito em 27/07/2018 (ID. 7513976 - Pág. 17), sendo dessobrestado em 10/09/2020 (ID. 7513976 – Pág. 19), e o feito sentenciado em 20/01/2021 (ID. 7513977 - Pág. 1)

Da Prescrição Intercorrente não configurada. Da Necessidade de delimitação dos marcos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente. REsp 1.340.553/RS:

No caso concreto, conforme restou demonstrado, não ocorreu a paralisação do processo por inércia ou desídia do exequente/apelante, considerando os diversos atos processuais praticados no feito, com o fim de alcançar a satisfação do crédito tributário.

Por sua vez, em relação à **prescrição intercorrente**, analisando os autos, verifico equívoco na sentença, tendo em vista que como restou demonstrado não ocorreu a inércia atribuída a Fazenda Pública exequente, assim como a decisão contraria o entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, na hipótese, verifico que a Fazenda Pública formulou pedido frutífero de bloqueio judicial BACENJUD em nome do executada, porém, o bloqueio não foi deferido pelo Juízo singular. Desta feita, havendo pedidos formulados pela Fazenda Pública *in tempo*, seria prematuro decretar a prescrição intercorrente, posto que permanece a possibilidade de se processar o requerimento e logrando sucesso, configura interrompida a prescrição.

Este é o entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

(...)

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois**, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - **mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente**, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)



Em outras palavras, as petições realizadas antes de escoado o prazo de 6 (seis) anos (01 mais 05), surtirão efeitos quando, a qualquer tempo, forem encontrados bens do devedor. Isso porque a prescrição intercorrente deve ser considerada interrompida e retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência

Em assim sendo, verifico assistir razão ao apelante quanto a inoccorrência da **prescrição intercorrente**.

Nos termos do artigo 40, §§1º, 2º e 4º da LEF, não ocorreu o transcurso do prazo prescricional superior a 06 (seis) anos para a consumação da prescrição intercorrente, declarada pelo juízo singular, considerando a inexistência de inércia pela exequente e a o requerimento de realização de bloqueio judicial de ativos e veículos em nome do executada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a sentença, a fim de afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito executivo fiscal no juízo de origem, tudo nos termos da fundamentação lançada;

É o voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO INSURGINDO QUANTO A INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS NA SENTENÇA A QUO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o posicionamento do STJ a respeito da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, resultando infrutíferas as tentativas de localização do devedor e de bens passíveis de expropriação, o Juiz declarará suspensa a execução pelo prazo de um ano, ao fim do qual se iniciará automaticamente a contagem do prazo prescricional aplicável, independentemente de o processo estar arquivado administrativamente, somente podendo ser reconhecida a prescrição intercorrente depois de transcorrido o lapso temporal e de ouvida previamente a Fazenda Pública.
2. Na hipótese, não se verifica a inércia da Fazenda Pública, especialmente porque formulados pedidos frutíferos de bloqueio judicial BACENJUD em nome da parte executada, o que não apreciado pelo magistrado de piso, bem como requerido o redirecionamento da execução aos sócios ante a dissolução irregular da empresa, nos termos do REsp 1.340.553, as diligências tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
3. Prescrição intercorrente não configurada.
4. Apelação Cível conhecida e provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000570-41.2008.8.14.0039.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

